



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13502.000942/2009-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-002.067 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de julho de 2016
Matéria Compensação
Recorrente ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO. AFERIÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS. PRAZO.

A aferição dos requisitos de liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, trazidos em declaração de compensação, é dever da Autoridade Fazendária, e deve ser feita no prazo legal de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RECEITAS COMPUTADAS NO LUCRO REAL. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROVA.

Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real. Ao não restar comprovado que a totalidade dos rendimentos auferidos foram oferecidos à tributação, ainda que em anos anteriores, em razão do regime de competência, o direito da interessada não pode ser integralmente reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza acompanhou o Relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo e Waldir Veiga Rocha. Ausente o Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

Relatório

ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Camaçari/BA.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me dos fragmentos do Parecer DRF/CCI/Sarac nº 389/2009, conforme também reproduzidos no relatório do acórdão recorrido, às fls. 371 e segs.:

01.O processo de representação original foi **formalizado em 09/10/2007**, ... adquirindo o nº 13502.000981/2007-61, para análise e tratamento manual do Pedido de Restituição de Saldo Negativo de IRPJ/2004, no valor de R\$ 1.369.607,02 (fls. 40 a 43) e das Declarações de Compensação, listadas no parágrafo 02, cujos créditos se referem a Saldo Negativo de IRPJ e CSLL, relativo ao exercício de 2004. ... tendo sido o processo original nº 13502.000981/2007-61 juntado ao presente, em 29/09/2009 ...

[...]

02.Foram realizadas pesquisas nos sistemas ... com vistas a verificar a existência de outras PER/DCOMP que referenciassem o crédito pleiteado no presente processo, tendo sido identificadas as DCOMP ... abaixo ... :

[...]

FUNDAMENTAÇÃO

12. Convém destacar que a requerente é tributada com base no Lucro Real anual... sujeitando-se, ... ao recolhimento do IRPJ por estimativa ...

13. Não houve, ..., qualquer impedimento às retificações constantes das DCOMP acima listadas, pelo que devem as declarações retificadoras ser aceitas, ...

ANÁLISE DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ (Ano Calendário 2003)

14. Conforme ... DIPJ/2004 de fls. 207 a 211, em especial da Ficha 12A, fls. 207, parcialmente transcrita abaixo, o saldo negativo de IRPJ, referente ao ano calendário de 2003, originado das deduções constantes das linhas 05, 10, 11, 13 e 17, teria totalizado o valor de RS 1.369.607,02 ...

FICHA 12 A – CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01	ALÍQUOTA DE 15%	1.356.882,39

FICHA 12 A – CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
03	ADICIONAL	880.588,26
05	PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR	15.359,97
10	ISENÇÃO E REDUÇÃO DO IMPOSTO	2.105.542,52
11	REDUÇÃO POR INVESTIMENTO	144.521,97
13	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	354.599,77
17	IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	987.053,44
18	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-1.369.607,02

DA REDUÇÃO DE IRPJ

15. Com referência à dedução informada na linha 10 da Ficha 12A, da mencionada DIPJ/2004, vale observar que o valor corresponde à redução de 75% do IRPJ calculado sobre o lucro da exploração, cujo direito teria sido reconhecido pelo Laudo Constitutivo nº 0178/2002, cópia às fls. 228 a 231, emitido pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, conforme Ficha 37 da referida DIPJ, às fls. 226. Esse documento é de apresentação obrigatória pelos contribuintes beneficiários dessa redução, conforme exigência presente no art. 16 da Lei nº 4.239, de 27/06/1963.

17. Com efeito, o art. 60, §§ 1o, 2o e 6o, IN SRF 267, de 23/12/2002, dispõe que o titular da Unidade da SRF decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da apresentação do requerimento ... e, ultrapassado esse prazo, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irreversível, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida ...

18. ... não havendo decisão quanto ao direito de fruição da redução de 75% do IRPJ, considera-se o interessado no pleno gozo da redução pretendida ...

DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

19. Foi indicado pelo interessado na DIPJ/2004, Ficha 53, à fl. 210, o valor de R\$ 1.772.998,99 ... à título de rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa, e RS 354.599,77... relativo de IRRF correspondente.

20. Após a verificação do resumo das DIRF ... verifica-se que os valores lançados na Ficha 53 da DIPJ/2004 encontram-se lastreados pelas DIRF ...

RECEITAS FINANCEIRAS

21. Na verificação do saldo negativo apurado, **deve restar demonstrado que as receitas financeiras**, sobre as quais incidiu o respectivo IRRF, **foram efetivamente oferecidas à tributação** quando da apuração definitiva do imposto, condição indispensável para que este pudesse ser aproveitado na ... DIPJ.

22. ... o disposto nos artigos 770 e 773 do Decreto nº 3.000, ... de 1999 ..., que versam sobre a tributação dos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras e a dedutibilidade, por meio da DIPJ, dos valores descontados na fonte:

"Art. 770. Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto na fonte ...

(...)

§ 2 - Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos ... :

I - integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado;

(...)

Art. 773. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será ... :

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, ...;

(...)" (Grifos nossos)

23. Em resposta as Intimações ... o interessado procedeu à juntada dos documentos ... informando ... que as respectivas receitas financeiras, no valor total de R\$ 1.772.998,99, cujo IR foi retido na fonte no ano de 2003, foram oferecidas à tributação no ano de 2002 e 2003, conforme composição abaixo:

DIPJ que foi oferecida a tributação	Receitas de Aplicações Financeiras	Composição da Linha 24 Ficha 06A
Linha 24 da Ficha 06A – DIPJ/2004 (AC/2003) – “Outras Receitas Financeiras”	R\$ 539.904,21	fl.81
Linha 24 da Ficha 06A – DIPJ/2003 (AC/2002) – “Outras Receitas Financeiras”	R\$ 1.222.094,78	fls. 99 e 102
TOTAL	R\$ 1.772.998,99	

24. Ao se analisar a composição da linha 24 - Outras Receitas Financeiras, Ficha 06A - Demonstração do Resultado, DIPJ/2004, anexada às fls. 81, na qual foi declarado o valor de R\$ 1.198.034,81..., conforme detalhamento apresentado pelo interessado e tabela abaixo, verifica-se a inclusão, nas composição dessa linha, de Receitas de aplicações financeiras, no valor de R\$ 539.904,21.

Outras Receitas Financeiras – DIPJ/2004 – Ficha 06A – linha 24	
Rend. Aplic. Financeiras – Conta 45101.00001	539.904,21
Juros s/ Atraso de Clientes – Conta 45101.00003	65.764,52
Juros Ativos – Conta 45101.00004	231.037,55
Descontos Obtidos – Conta 45101.00005	2.073,28
Remuneração sobre Tributos – Conta 45101.00006	70.227,92
Outras Receitas Financeiras – Conta 45101.00999	156.691,55
Juros Ativos Contrato Mutuo – Conta 45203.00001	64.390,71
Variações Ativas Contrato Mutuo – Conta 45203.00002	60.686,21
Correção Monetária Ativa – Conta – Conta 45201.00002	7.258,86
Total	1.198.034,81

25. No entanto, deve-se verificar se as receitas com aplicações financeiras, no valor de R\$ 539.904,21, que foram levadas à linha 24, da Ficha 06A, da DIPJ/2004, foram totalmente resgatadas em 2003, dando causa ao IRRF, autorizando, assim, a utilização deste como dedução do imposto devido apurado no ajuste anual, ou se permaneceram aplicadas para o ano seguinte, sem ter ocorrido o efetivo resgate, situação essa que não justificaria o IRRF no ano-calendário 2003.

26. Para isso, comparou-se o total dos rendimentos resgatados em 2003, apresentados nas DIRF, fls. 213 a 220, com o total de aplicações financeiras auferidas em 2003, conforme planilhas apresentadas pelo interessado, vide fls. 90 e 92.

	Dirf apresentada com os	Receita de Aplicações	Diferença entre o valor do
--	--------------------------------	------------------------------	-----------------------------------

	Rendimentos Resgatados em 2003	Financeiras auferidas em 2003	rendimento resgatado em 2003 e o auferido em 2003
Banco Brasil	-	(20,47)	20,47
Alfa	42.091,96	2.031,85	40.060,11
Sudameris	92.426,92	92,426,92	-
Unibanco	673.484,91	(189.276,65)	862.761,56
Safra	48.721,97	35.390,15	13.331,82
BBVA	22.989,44	8.037,37	14.952,07
Votorantim	289.032,52	313.348,40	(24.315,88)
Santos	156.518,52	277.966,63	(121.448,11)
Engenpack Embalagens S/A	447.733,62	-	447.733,72
TOTAL	1.772.999,96	539.904,20	1.233.095,76

27. A partir dos dados da tabela acima, verifica-se que, em 2 ... Bancos, Votorantim e Santos, o valor total das receitas auferidas em aplicações financeiras foi superior aos rendimentos efetivamente resgatados em 2003 e declarados em DIRF. Pode-se concluir que dentre os valores levados à tributação na DIPJ/2004, nos valores de R\$ 313.348,40 e R\$ 277.966,63, que compõem o montante de R\$ 539.904,20, existem parcelas de receitas financeiras que foram auferidas em 2003, mas resgatadas em anos posteriores, não podendo, assim, serem usadas para justificar o IRRF no ano de 2003.

28. Dessa forma, não se pode considerar o valor total de R\$ 539.904,20, o qual foi justificado pelo interessado e detalhado no parágrafo 23, como sendo a parcela das receitas financeiras auferidas e oferecidas à tributação em 2003, e que, também, tiveram o IR retido na fonte em 2003. Desse valor, deve-se descontar os valores de R\$ 24.315,88 e R\$ 121.448,11, que são justamente a diferença, em cada Banco citado, entre o total de aplicações financeiras auferidas em 2003 e o total de rendimentos que tiveram IR retido na fonte em 2003. Com isso, do total oferecido à tributação na DIPJ/2004, foi considerado apenas o valor de R\$ 394.140,22, conforme tabela abaixo:

	Detalhamento apresentado pelo interessado do valor oferecido a tributação na DIPJ/2004	Aplicações Financeiras auferidas em 2003, ... resgatadas em anos posteriores	Oferecimento a tributação na DIPJ/2004 – Após Ajuste
Parte da Linha 24 Ficha 06A – DIPJ/2004 “Outras Receitas Financeiras	R\$ 539.904,21	(R\$ 145.763,99)	R\$ 394.140,22

29. No contexto da análise da DIPJ/2004, torna-se necessário retornar ao parágrafo 23, para que seja avaliada a composição da linha 24 - Outras Receitas Financeiras, Ficha 06A - Demonstração do Resultado, DIPJ/2003, anexada à fl. 212, na qual foi declarado o valor de R\$ 6.296.445,07 ... Conforme detalhamento apresentado pelo interessado (fls. 99 e 102), transcrito na tabela abaixo, verifica-se que compõe o referido valor, o montante de R\$ 5.101.601,22, referente às receitas de aplicações financeiras.

Outras Receitas Financeiras – DIPJ/2003 – Ficha 06A – linha 24	
Rend. Aplic. Financeiras – Conta 45101.00001	5.101.601,22
Juros s/ Atraso de Clientes – Conta 45101.00003	524.602,38
Juros Ativos – Conta 45101.00004	20.759,10
Descontos Obtidos – Conta 45101.00005	11.853,57
Outras Receitas Financeiras – Conta 45101.00999	110.669,66
Juros Ativos Contrato Mutuo – Conta 45203.00001	399.174,62
Correção Monetária Ativa – Conta – Conta 45201.00002	127.784,52
Total	6.296.445,07

30. Em princípio, poder-se-ia considerar o valor de R\$ 1.233.094,78 como lastreado pelo montante de R\$ 5.101.601,22, referente às receitas de aplicações financeiras oferecidas à tributação na DIPJ/2003, conforme detalhado no parágrafo 23, correspondendo, assim, à parcela das receitas financeiras que tiveram o IR retido na fonte em 2003, mas que foram auferidas e oferecidas à tributação no ano anterior.

31. No entanto, ao se averiguar os termos do PARECER SARAC DRF/CCI N° 049/2007, expedido no PAF n.º 13502.000356/2003-95, cópia às fls. 232 a 239, que teve por objeto a análise do saldo negativo do IRPJ/2003, verifica-se, em seus parágrafos 16 e 17, que o interessado apresentou como comprovação do oferecimento à tributação das receitas financeiras que tiveram o IR retido na fonte no ano de 2002, R\$ 5.098.480,05, da totalidade do valor de R\$ 5.101.601,22, que compôs a Linha 24, da Ficha 06A, da DIPJ/2003.

32. Dessa forma, pode-se concluir que como comprovação do oferecimento à tributação do valor de R\$ 1.233.094,78, que seria a parcela das receitas financeiras que tiveram o IR retido na fonte em 2003, mas que foram auferidas e oferecidas à tributação no ano anterior, só estaria lastreado na DIPJ/2003 o valor de R\$ 3.121,17, que é a diferença entre o total das receitas financeiras oferecidas à tributação na DIPJ/2003, no montante de R\$ 5.101.601,22, e o valor das receitas financeiras que tiveram o IR retido na fonte em 2002, R\$ 5.098.480,05.

33. A partir daí, resumindo o que foi explicitado nos parágrafos anteriores, verifica-se que, das receitas financeiras relacionadas ao IRRF no ano-calendário 2003, foi realmente oferecido à tributação na Ficha 06A da DIPJ/2003 e 2004, o valor de R\$ 397.261,38, conforme tabela abaixo.

DIPJ que foi oferecida a tributação	Receitas de Aplicações Financeiras oferecidas à tributação após os ajustes
Linha 24 da Ficha 06A – DIPJ/2004 “Outras Receitas Financeiras”	R\$394.140,55
Linha 24 da Ficha 06A – DIPJ/2003 “Outras Receitas Financeiras”	R\$3.121,17
TOTAL	R\$ 397.261,39

34. Fica, portanto, possibilitada a utilização de IRRF, relativo ao ano-calendário de 2003, apenas no valor de R\$ 79.452,28 ..., proporcional (20% - vinte por cento, conforme MAFON 2003) ao valor de receita levado à tributação, explicitado no parágrafo anterior, devendo ser transcrito para a linha 13, da Ficha 12A, da DIPJ 2004.

DO IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA

35. Pretende o interessado valer-se do valor declarado como pago a título de estimativa mensal de IRPJ, forma exposta na linha 17, da Ficha 12A - Cálculo de Imposto de Renda sobre o Lucro Real, às fls. 207, quantificado em R\$ 987.053,44... para calcular o saldo de IRPJ a pagar do ano-calendário 2003.

44. Conclui-se, portanto, que todos os débitos de estimativas mensais de IRPJ do ano-calendário 2003, totalizando R\$ 987.053,43, foram quitados, devendo, por conseguinte, ser mantida a dedução respectiva na apuração do ajuste anual, devendo ser transcrito para a linha 17, da Ficha 12A.

45. Por fim, refizemos o demonstrativo de apuração do imposto de renda sobre o lucro real, a partir das informações prestadas pelo contribuinte na respectiva DIPJ, observados, ainda, os valores demonstrados nos parágrafos acima, que foram

objeto de confirmação, totalizando um credito de saldo negativo de IRPJ/2004 no valor de R\$ 1.094.459,52 ...:

FICHA 12 A – CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01	ALÍQUOTA DE 15%	1.356.882,39
03	ADICIONAL	880.588,26
05	PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR	15.359,97
10	ISENÇÃO E REDUÇÃO DO IMPOSTO	2.105.542,52
11	REDUÇÃO POR INVESTIMENTO	144.521,97
13	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	79.452,28
17	IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	987.053,43
18	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-1.094.459,52

ANÁLISE DO SALDO NEGATIVO DE CSLL (Ano Calendário 2003)

46. Conforme se infere da DIPJ/2004, referente ao ano-calendário 2003, ... às fls. 221 a 225, ... Ficha 17, à fl. 221, parcialmente transcrita abaixo, a detentora do pretense crédito informado nas DCOMP citadas no parágrafo 02 deste Parecer, ..., apurou um saldo negativo de CSLL, referente ao período em questão, originado, inclusive, da dedução constante da linha 41 (CSLL mensal paga por estimativa), totalizando ... R\$ 336.032,33 ...

FICHA 17 – CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO (fl. 221)

DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL	VALOR
36. BASE DE CALCULO DA CSLL	8.342.574,59
CALCULO DA CSLL	
38. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO LIQUIDO TOTAL	750.831,71
DEDUÇÕES	
41. (-) CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA	1.086.864,04
48. CSLL A PAGAR	-336.032,33

47. Assim, no presente caso, a análise da procedência do pleito implica, entre outros procedimentos, **verificar se houve a correta apuração ... de saldo negativo de CSLL, ... e se este já não tenha sido objeto de compensação ...**

48. O valor da CSLL mensal paga (quitada) por estimativa, levado para o ajuste na linha 41 da Ficha 17 da DIPJ 2004, à fl. 221, foi de R\$ 1.086.864,04 ... Tal valor corresponde à soma das estimativas quitadas de janeiro a junho e de setembro a novembro ... as quais se encontram declaradas em DCTF, conforme telas às fls. 186 a 194. As informações foram colhidas na DIPJ, às fls. 222 a 225, e nas DCTF, às fls. 186 a 194.

60. Conclui-se, portanto, que todos os débitos de estimativas mensais de CSLL do ano-calendário 2003, totalizando R\$ 1.086.864,04 ..., foram quitados, devendo, por conseguinte, ser mantida a dedução respectiva na apuração do ajuste anual.

61. Desta forma, restou comprovado o Saldo Negativo de CSLL apurado na **DIPJ** 2004, ... ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 336.032,33 ...

62. Faz-se, ainda, necessário verificar se os valores referentes ao saldo negativo... não foram objeto de outras compensações ...

63. Da consulta aos sistemas ... não foram **localizados** processos administrativos ou Declarações de Compensação, além daquelas já baixadas para tratamento manual neste processo ...

CONCLUSÃO

66. Diante do relatório e da fundamentação apresentada, de tudo mais que consta do presente processo, **PROPONHO:**

a) o **DEFERIMENTO PARCIAL** da utilização do crédito requerido (utilizado) na forma de saldo negativo de IRPJ.

b) o **DEFERIMENTO TOTAL** da utilização do crédito requerido (utilizado) na forma de saldo negativo de CSLL.

c) o **RECONHECIMENTO** do direito creditório ... no valor original de **RS 1.094.459,52 ...**, correspondente ao saldo negativo de IRPJ efetivamente apurado na DIPJ/2004

d) o **RECONHECIMENTO** do direito creditório ... no valor original de **RS 336.032,33 ...**, correspondente ao saldo negativo de CSLL efetivamente apurado na DIPJ/2004 ...

e) a **HOMOLOGAÇÃO** das compensações declaradas pelo contribuinte ... até o limite do crédito reconhecido nesse processo:

f) o **PROSEGUIMENTO** na cobrança dos débitos cuja compensação não seja homologada em razão da insuficiência de créditos ...

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório da DRF Camaçari/BA, com razões que foram assim resumidas no relatório do acórdão recorrido (fls. 377 e segs.):

III. Do Direito**III.1. Do Imposto de Renda a restituir**

Conforme se verifica da Ficha 43 da DIPJ/2004, a Impugnante indicou os seguintes valores a título de Imposto de Renda Retido na Fonte:

Fonte Pagadora	Rendimento Bruto	IRRF
Engenpack Embalagens	447.733,70	89.546,74
Unibanco	673.484,91	134.696,97
BBV	22.989,46	4.597,89
Banco Safra	48.721,97	9.744,39
Banco Santos	156.518,52	31.303,70
Banco Votorantim	289.032,55	57.806,51
Banco Alfa	42.091,96	8.418,39
Banco Sudameris	92.425,92	18.485,18
TOTAL	1.772.998,99	354.599,77

Os informes de rendimentos fornecidos pelas instituições financeiras, acima referidas, comprovam o valor total de R\$ 354.599,77 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte no ano-calendário de 2003 (Doc. 03).

Os informes de rendimentos fornecidos e confirmados pela fonte pagadora são instrumentos hábeis para comprovar o valor do imposto retido.

Tendo em vista que o IRRF é mera "antecipação" do valor a ser pago a título de IRPJ, ao final do ano-calendário, deve ser integralmente utilizado para fins de dedução, conforme já decidiu reiteradas vezes o Conselho de Contribuintes ...

Não obstante a comprovação das retenções, a d. autoridade administrava promoveu redução parcial da dedução a título de IRRF, sob o fundamento de que as receitas financeiras não foram oferecidas à tributação quando da apuração definitiva do imposto.

Ocorre que, por se tratar de pessoa jurídica sujeita à tributação pela sistemática do lucro real, as receitas e despesas serão escrituradas observando-se o **regime de competência**. Assim, a Impugnante registrou referidas receitas no momento em que foram auferidas ou incorridas, respectivamente.

Nesse sentido, cumpre destacar o recente precedente do Eg. Conselho de Contribuintes ...

Dessa forma, deve ser reconhecido o direito à dedução integral do IRRF no ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 354.599,77, devidamente comprovado pelos informes de rendimentos fornecidos pelas instituições financeiras.

III. 2. Da Tributação das Receitas Declaradas

Apesar de a comprovação de que sofreu as retenções, por meio dos informes de rendimento apresentados, ser suficiente para o reconhecimento do seu direito ao crédito, a Impugnante passa a demonstrar que as receitas financeiras foram integralmente oferecidas à tributação, refutando o argumento do r. despacho decisório recorrido, conforme se observa do demonstrativo abaixo, relativo à tributação das receitas financeiras:

ANO CALENDÁRIO	BALANCETE – Receitas Financeiras			DIPJ Receitas Financeiras
	Conta 45101.00999	Conta 45101.00001	Conta 45101.0001	
	Aplicações Financeiras	Perdas	Hedge	
2000	3.363.057,11	-	-	1.953.666,23
2001	5.763.406,44	(173.435,55)	(2.080.541,28)	6.668.183,70
2002	5.318.446,58	(216.845,36)	-	5.098.480,05
2003	1.513.555,42	(973.651,21)	-	1.772.998,99

As receitas negativas sobre aplicações financeiras e perdas em operações de hedge, ..., podem ser comprovadas a partir do Razão Acumulado ... (Doc. 04). Além disso, ... apresenta cópia das DIPJs e Balancetes ...

Assim, as receitas financeiras foram oferecidas à tributação na época própria, pelo regime de competência, e a retenção foi procedida apenas no momento de resgate das aplicações e pagamento do rendimento ao mutuante, nos termos dos arts. 732 e 734 do RIR/99.

Em relação aos itens 30 a 32 do r. despacho decisório, a d. autoridade administrativa vincula as receitas financeiras tributados no ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 5.101.601,22, com a receita total informada na respectiva DIPJ.

Todavia, as receitas relativas ao ano-calendário de 2002, em razão da aplicação do regime de competência, foram oferecidas à tributação no momento em que auferidas, não existindo a suposta coincidência entre as receitas informadas na contabilidade e na DIPJ no mesmo exercício financeiro.

Registre-se, ainda, que quaisquer divergências nas declarações ou na apuração do tributo devem, tempestivamente, ser lançadas, sob pena de decadência, não podendo ser exigido de forma oblíqua em processo de restituição.

..., porém, não houve qualquer exigência ou lançamento de ofício de eventuais diferenças a título de IRPJ no período em questão, o qual não pode ser exigido por via oblíqua, através do presente processo, relativo à restituição do saldo negativo.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 09-55.687, de 26/11/2014 (fls. 370/383), deferiu parcialmente a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

Os rendimentos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa sujeitam-se à tributação do imposto de renda, de sorte que a retenção do imposto na fonte incidente sobre tais rendimentos no momento do resgate, configura antecipação do imposto devido no exercício, desde que as receitas financeiras correspondentes tenham sido computadas na apuração do Lucro Real.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, salvo quando da existência de Súmula do CARF vinculando a administração tributária federal.

Esclareço, por relevante, que o provimento parcial se deve ao reconhecimento da existência de IRRF passível de aproveitamento na determinação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, além daquele já admitido pela Unidade de origem. Assim, o valor da linha 12A/13 – *Imposto de Renda Retido na Fonte* passou de R\$ 79.452,28 para R\$ 108.605,07, e o valor da linha 12A/18 – *Imposto de Renda a Pagar* foi igualmente recalculado de R\$-1.094.459,52 para R\$-1.123.612,31.

Ciente da decisão de primeira instância em 02/03/2015, conforme documento de fl. 389, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 31/03/2015 (registro de recepção à fl. 391, razões de recurso às fls. 393/404).

Em seu recurso, após historiar o ocorrido, sob sua ótica, a interessada busca fixar que a discussão gira em torno do valor do IRRF passível de aproveitamento na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003: se R\$ 354.599,77, como consta de sua DIPJ, ou se R\$ 108.605,07, montante reconhecido pela decisão recorrida.

A recorrente repete, mais ou menos com as mesmas palavras, os argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade, no sentido de que:

- Os rendimentos e retenções na fonte que constam de sua declaração correspondem aos informados pelas fontes pagadoras, e sobre eles a autoridade administrativa não impôs qualquer mácula.
- As despesas e receitas são por ela escrituradas segundo o regime de competência.

- As receitas financeiras foram integralmente oferecidas à tributação nos anos-calendário 2000, 2001, 2002 e 2003, conforme demonstrativo que apresenta (idêntico ao da manifestação de inconformidade).
- Qualquer divergência nas declarações ou na apuração do tributo deveria ser tempestivamente lançada, sob pena de decadência. Não poderia haver, como no presente caso, exigência por via oblíqua, relativa à restituição do saldo negativo.

Conclui com o pedido de reconhecimento integral do crédito pleiteado e homologação de todas as compensações vinculadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata o presente processo de pedido de restituição, cumulado com pedidos de compensação, em que os alegados direitos creditórios são os saldos negativos de IRPJ e de CSLL apurados no ano-calendário 2003, exercício 2004.

Como preliminar de mérito, deve ser examinada a alegação de que se estaria a exigir, por via oblíqua, eventual diferença de imposto, o que somente poderia ser feito mediante lançamento de ofício e dentro do prazo decadencial.

O presente processo cuida de compensação tributária, e o prazo prescrito em lei para esse exame é aquele que consta do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. [...]

[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

[...]

Para que se proceda a essa homologação, é dever da Autoridade Administrativa verificar a liquidez e certeza do alegado crédito. Não se está a fazer qualquer alteração nos valores declarados nem qualquer exigência de tributo. Mas não se pode admitir que seja reconhecido direito creditório se esse montante foi determinado em descumprimento da lei, especificamente, mediante o aproveitamento de imposto de renda retido na fonte correspondente a receitas não comprovadamente oferecidas à tributação.

A preliminar, assim, deve ser rejeitada.

No mérito, esclareça-se de plano que, no que toca ao saldo negativo de CSLL, não se instaurou litígio, posto que o valor pleiteado foi de plano reconhecido pela DRF de origem.

Já quanto ao saldo negativo de IRPJ, declarado e pleiteado no valor de R\$ 1.369.607,02, a DRF de origem reconheceu apenas R\$ 1.094.459,52. Após a decisão de primeira instância, o montante reconhecido passou a ser R\$ 1.123.612,31.

A origem da diferença está na parcela do imposto de renda retido na fonte passível de aproveitamento na apuração do resultado. Não há qualquer dúvida quanto ao montante efetivamente retido pelas fontes pagadoras, R\$ 354.599,77, correspondente a rendimentos brutos que totalizam R\$ 1.772.998,99. Esses valores constam em DIRF, e foram confirmados pela Autoridade Administrativa.

No entanto, o total do imposto retido não foi havido como passível de aproveitamento na declaração, diante da falta de prova de que a totalidade dos rendimentos a que correspondem tenha sido efetivamente oferecido à tributação. Após a decisão de primeira instância, foi admitido o aproveitamento de R\$ 108.605,07.

Essa discussão não é nova. De fato, muitas são as dúvidas suscitadas pelo descompasso entre o regime de competência, para o reconhecimento e oferecimento à tributação das receitas financeiras, e a retenção de imposto de renda pelas fontes pagadoras, o que só se dá no momento do resgate das aplicações financeiras. Em tais casos, a verificação há que ser cuidadosa, geralmente com extratos dos investimentos que permitam seu acompanhamento desde a aplicação original até o resgate, cotejando a apropriação contábil detalhada e individualizada, por aplicação, dos ganhos e mesmo eventuais perdas em cada período de apuração. Por certo, cada situação concreta e cada gênero de aplicação há de exigir documentação específica.

No caso sob análise, o que se busca é a verificação de que os rendimentos brutos de aplicações financeiras de renda fixa (código 3426) totalizando R\$ 1.772.998,99 foram integralmente oferecidos à tributação, de tal modo a permitir o aproveitamento integral do correspondente imposto de renda retido pelas fontes pagadoras (R\$ 354.599,77).

Alega a recorrente que tais valores teriam sido integralmente tributados, desde o ano-calendário 2000, conforme demonstrativo de fl. 400, a seguir reproduzido:

ANO CALENDÁRIO	BALANCETE – Receitas Financeiras			DIPJ Receitas Financeiras
	Conta 45101.00999	Conta 45101.00001	Conta 45101.0001	
	Aplicações Financeiras	Perdas	Hedge	
2000	3.363.057,11	-	-	1.953.666,23
2001	5.763.406,44	(173.435,55)	(2.080.541,28)	6.668.183,70
2002	5.318.446,58	(216.845,36)	-	5.098.480,05
2003	1.513.555,42	(973.651,21)	-	1.772.998,99

Os documentos que traz em apoio são cópias de balancetes e de folhas do Livro Razão desses anos (fls. 331/358), mas que são insuficientes para fazer a prova do integral oferecimento à tributação dos R\$ 1.772.998,99. Mesmo o quadro acima é pouco claro no que se propõe a demonstrar.

Por exemplo, a especificação do total das aplicações financeiras registradas na contabilidade no ano-calendário 2000 (R\$ 3.363.057,11) não significa que dentro de tal

montante esteja parte (qual parte?) dos rendimentos das aplicações financeiras ora discutidas, resgatadas e objeto de retenção de fonte em 2003. Ademais, o balancete de fl. 358, que hipoteticamente comprovaria a natureza e o oferecimento à tributação daquele montante registra tratar-se de “*receitas trib. excl. fonte*”. Raciocínio semelhante se pode fazer para cada um dos demais anos-calendário do quadro acima.

A legislação que rege a matéria, especialmente o art. 2º da Lei nº 9.430/1996, não deixa dúvidas: ao final do período de apuração anual, no cálculo do saldo de imposto a pagar ou a ser restituído/compensado, somente poderá ser deduzido o imposto de renda retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na apuração do lucro real (grifos não constam do original).

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada,[...]

§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

[...]

III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

[...]

Não é suficiente, pois, provar que as retenções de imposto foram feitas pelas fontes pagadoras. Além disso, é indispensável provar que as correspondentes receitas foram computadas na determinação do lucro real, ainda que, como alega a interessada, isso se tenha dado ao longo dos anos-calendário anteriores, segundo o regime de competência. Mas essa prova não encontro nos autos.

Acrescento que, em se tratando de compensação tributária, é dever do Fisco atestar a liquidez e certeza do direito creditório alegado, e é ônus da interessada provar, sem sombra de dúvida, o direito alegado. No caso concreto, nada de novo foi trazido em sede de recurso, com relação ao que já foi analisado e decidido em primeira instância. Assim, o recurso voluntário deve ser negado.

Em conclusão, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha

Processo nº 13502.000942/2009-25
Acórdão n.º **1301-002.067**

S1-C3T1
Fl. 436

CÓPIA